



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.716 - RS
(2014/0147533-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ERMIDA DIRCE DADALT EMANUELI
EMBARGANTE : ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZINHA GLÁDIS FIALHO MORAES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.520.710/SC, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; EDcl no AgRg no RESP 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016.

3. No julgamento do REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agrado regimental e, com isso, conhecer do agrado para dar provimento ao recurso especial interposto por Ermida Dirce Dadalt Emanueli e Outras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agrado regimental e, com isso, conhecer do agrado para dar provimento ao recurso especial interposto por Ermida Dirce Dadalt Emanueli e Outras, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.716 - RS
(2014/0147533-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ERMIDA DIRCE DADALT EMANUELI**
EMBARGANTE : **ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA**
EMBARGANTE : **TEREZINHA GLÁDIS FIALHO MORAES**
ADVOGADOS : **LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887**
: **FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 520):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos aos seus respectivos embargos. Precedentes: AgRg no AREsp 580.906/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no AREsp 613.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.425.516/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/3/2015.

3. Agravo regimental não provido.

As embargantes, aduzindo a ocorrência de omissão, sustentam que referido acórdão desconsiderou o atual entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de compensação de honorários em processos distintos. Requerem, desse modo, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso a fim de que seja afastada a compensação da verba honorária dos embargos à execução com a verba da ação de execução.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.716 - RS
(2014/0147533-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.520.710/SC, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.
2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; EDcl no AgRg no RESP 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016.
3. No julgamento do REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agrado regimental e, com isso, conhecer do agrado para dar provimento ao recurso especial interposto por Ermida Dirce Dadalt Emanueli e Outras.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, consigno que esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016.

No caso, observa-se que por ocasião do julgamento monocrático e do agravo regimental, entendi que a pretensão recursal não mereceria acolhida, pois o acórdão *a quo* encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos aos seus respectivos embargos.

Ocorre que ao apreciar o REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas. Eis a ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. **Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.**

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ (REsp 1.520.710/SC, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Corte Especial, REPDJe 2/4/2019, DJe 27/2/2019).

Impositivo, desse modo, o reconhecimento de que o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, na verdade, em descompasso com a jurisprudência desta Corte que estabelece a impossibilidade de compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes**, para dar provimento ao agravo regimental e, com isso, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Ermida Dirce Dadalt Emanueli e Outras, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0147533-0

Números Origem: 200571000283188 201401475330 50009233520134040000 5009956220134047100
50216158920124040000 50552717720124047100 RS-200571000283188
RS-50552717720124047100 TRF4-50216158920124040000

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERMIDA DIRCE DADALT EMANUELI
AGRAVANTE	:	ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA GLÁDIS FIALHO MORAES
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887 FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	ERMIDA DIRCE DADALT EMANUELI
EMBARGANTE	:	ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
EMBARGANTE	:	TEREZINHA GLÁDIS FIALHO MORAES
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887 FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, com isso, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Ermida Dirce Dadalt Emanueli e Outras, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.